

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 845 — SP

(Registro nº 89127098)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itu — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito de Salto — SP*

Autor: *Benedita Izabel Pacheco Garcia*

Réu: *Município de Salto*

Advogados: *Drs. José Luiz Diogo e Márcia Elizabeth Bernabé*

**EMENTA: Competência. Servidor Público Civil.**

I — Em se tratando de vínculo estatutário, afasta-se a competência da Justiça Trabalhista, dando-se por competente a Justiça Estadual.

II — Conflito conhecido. Competência que se define a favor do Juízo Comum.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar a competência do MM. Juiz de Direito de Salto — SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Junta de Conciliação e Julgamento de Itu — SP, sendo suscitado o Juízo de Direito de Salto/SP, nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Municipalidade de Salto/SP.

À fl. 171, o suscitado dá-se por incompetente declinando de sua competência para a Junta de Conciliação e Julgamento, por força do disposto no art. 114 da Constituição, conforme relata o recurso. Às fls. 178/179, o suscitante entende que o art. 114 da nova Carta refere-se, tão-somente, a trabalhadores e empregadores, ou seja, empregados e empregadores, não fazendo uso do vocábulo funcionário. E adianta, *verbis*:

“No presente caso, a reclamante postula direitos decorrentes do Estatuto dos Funcionários do Município de Salto e não verbas decorrentes da legislação trabalhista. Dessa forma, remanesce competente para instruí-lo e julgá-lo o digno Juiz de Direito da referida Comarca”.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 186/187, pela competência do Juízo estadual.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Dispõe o *caput* do art. 114 da Constituição, *ipsis litteris*:

“Art. 114 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

Ao passo que, o art. 7º, alínea c, da C.L.T., discrimina:

“Art. 7º — Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

“c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições”.

De *per si*, vê-se que o trabalho público, regido por norma de Direito Administrativo, não se enquadraria na proteção laboral e, face a este móvel, está excluído da abrangência da C.L.T.

Como acentua a douta Subprocuradoria, na inicial é apresentada pela autora a condição de funcionário público aposentado, o que se confirma às fls. 08 e 10, diante dos decretos municipais.

Logo, embora o art. 114 da nova Carta haja modificado a competência prevista no artigo 142 da Constituição anterior, não há que se considerar a circunstância determinante de que os funcionários da prefeitura do Município de Salto/SP são estatutários, e os direitos pleiteados decorrem do Estatuto dos funcionários deste Município, aliás como salientou o Juízo da Junta de Conciliação e Julgamento de Itu, afastando-se, o caso *sub judice*, da incidência da norma constitucional invocada pelo Juízo suscitado.

Conheço do conflito e declaro competente para julgar a ação ordinária de cobrança que move Benedita Izabel Pacheco Garcia contra a Municipalidade de Salto/SP, o Juízo de Direito de Salto/SP.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CCNº 845 — SP — (Reg. nº 89127098) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itu — SP. Suscitado: Juízo de Direito de Salto — SP. Autor: Benedita Izabel Pacheco Garcia. Réu: Município de Salto. Advogados: Drs. José Luiz Diogo e Márcia Elizabeth Bernabé.

Decisão: Após os votos dos Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli (Relator), Américo Luz e Geraldo Sobral, decidindo pela competência do Juiz de Direito de Salto — SP, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Aguardam os Exmos. Srs. Ministros José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Miguel Ferrante.” (em 20-02-90 — 1ª Seção). O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira não participou do julgamento. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

#### VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de servidor estatutário, aposentado, postulando o pagamento de vantagens funcionais pretéritas a que se julga com direito.

A competência, assim sendo, é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Acompanho o eminente Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 845 — SP — (Reg. nº 89127098) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itu — SP. Suscitado: Juízo de Direito de Salto — SP. Autor: Benedita Izabel Pacheco Garcia. Réu: Município de Salto. Advogados: Drs. José Luiz Diogo e Márcia Elizabeth Bernabé.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou a competência do MM. Juiz de Direito de Salto — SP, suscitado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, em razão da ausência justificada do Sr. Ministro Armando Rollemberg (em 03-04-90 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Sr. Ministro Relator.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 958 — SE (Registro nº 90005353)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Suscitante: *Junta de Conciliação e Julgamento de Itabaiana — SE*

Suscitado: *Juízo de Direito de Frei Paulo — SE*

Partes: *Jairo Jacinto de Barros e Sindicato Rural de Frei Paulo*

Advogados: *Drs. Pedro Pereira Sobrinho e José Simpliciano Fontes e outro*

**EMENTA:** Junta de Conciliação e Julgamento criada na comarca de Itabaiana, compreendendo o distrito de Pinhão, que pertence à comarca de Frei Paulo. Ação trabalhista ajuizada na comarca de Frei Paulo, onde o empregado prestou serviço ao empregador. Aplicação do princípio da Súmula 169/TFR. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Frei Paulo — SE,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: A Juíza de Direito da comarca de Frei Paulo, Estado de Sergipe, deu-se por incompetente para processar e julgar a reclamação trabalhista proposta por Jairo Jacinto de Barros, que prestava serviços ao Sindicato Rural de Frei Paulo, com esses fundamentos:

“Tendo sido criada na vizinha Comarca Itabaiana, uma Junta de Conciliação e Julgamento, com o objetivo de solucionar os litígios trabalhistas desta região, e que o Distrito de Pinhão, pertencente a esta Comarca de Frei Paulo, foi abrangido pela Competência daquela Junta, específica para fins trabalhistas, é que determino a remessa destes autos à Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Itabaiana, declinando assim da Competência deste Juízo.”

E a Junta de Conciliação e Julgamento, apontando também a sua incompetência, suscitou o conflito, *verbis*:

“Em 09 (nove) de fevereiro de 1989 fora proposta perante o Juiz de Direito da Comarca de Frei Paulo, por Jairo Jacinto de Barros, reclamação trabalhista contra o Sindicato Rural de Frei Paulo, ambos domiciliados e situados, respectivamente, no município de Frei Paulo.

Uma vez criada a Junta de Conciliação e Julgamento de Itabaiana pela Lei nº 7.729/89, achou por bem o Juiz de Direito da Comarca de Frei Paulo remeter os referidos autos para esta Junta, sob o fundamento de que não detinha competência territorial para julgar a lide.

Na verdade, a competência para julgar a lide trabalhista referida, ante o artigo 112 da Constituição Federal vigente, é do Juiz de Direito da Comarca de Frei Paulo, já que pela Lei de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, nº 2.246, de 26 de dezembro de 1979, com as alterações da Lei 2.428, de 21 de junho

de 1983, e da Lei 2.673 de 13 de junho de 1988, a Comarca de Itabaiana, onde se encontra instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, é integrada, apenas, pelo município de Itabaiana.

Ademais, não fosse isso, a própria Lei nº 7.729/89, que criou a Junta de Conciliação e Julgamento de Itabaiana, estende a competência desta, tão-somente, aos municípios de Areia Branca, Campo de Brito, São Domingos, Macambira, Pedra Mole, Pinhão, Carira, Ribeirópolis, Moíta Bonita e Malhador.

Assim, como se observa, a Comarca de Frei Paulo é distinta da Comarca de Itabaiana, não se constituindo, como é óbvio, em Distrito Judiciário desta, sendo certo, por outro lado, que o município de Frei Paulo não fora elencado pela Lei 7.729.”

O representante do Ministério Público, oficiando às fls. 69/71, opinou pela competência da Junta de Conciliação e Julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Frei Paulo é comarca, composta pelo território do município, bem como o do distrito de Pinhão. Itabaiana é outra comarca, composta, ao que me parece, somente pelo território do município, mas onde a Lei nº 7.729, de 1989, criou uma Junta de Conciliação e Julgamento, e inscreveu, na sua área de jurisdição, o distrito de Pinhão. Se o litígio trabalhista, que deu origem a este conflito, fosse oriundo do distrito de Pinhão, daria pela competência da Junta. Sucede, no entanto, que Jairo, o reclamante, reside em Frei Paulo, e intentou a reclamação contra o Sindicato do mesmo lugar, onde o serviço era prestado, ao que tudo indica.

Ao que cuido, a espécie sob exame é diversa daquelas em que instituída a Junta na sede da comarca à qual pertence o município ou distrito, quando então esta Seção, revendo a orientação do Tribunal Federal de Recursos, deu pela competência especializada, ao entendimento de que a jurisdição da Junta abrangeria todos os municípios que integrassem a mesma comarca. Por todos os precedentes, lembro o CC-110, com votos vencidos, inclusive o meu de Relator originário, tornando-se Relator designado o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Portanto, o princípio aplicável é o da Súmula 169/TFR, tomada com apoio no art. 651 c.c. o art. 668, ambos da Consolidação:

“Na comarca em que não foi criada Junta de Conciliação e Julgamento, é competente o Juiz de Direito para processar e julgar litígios de natureza trabalhista.”

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Frei Paulo (SE), suscitado.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Com a devida vênia, considero que a hipótese é substancialmente idêntica a outras, já apreciadas por esta Seção, em que a lei federal estabeleceu, como circunscrição territorial de Junta de Conciliação e Julgamento, área que não coincidia inteiramente com a da comarca. O argumento que prevaleceu foi o de que, nos termos do artigo 112 da Constituição, havendo Junta na comarca, não poderá a jurisdição laboral ser exercida por Juiz de Direito. E a lei não poderia limitar a competência territorial daquela, de maneira a não coincidir com os limites da divisão, feita pela organização judiciária estadual, porque não se poderia negar que na comarca havia Junta, ainda que, nos termos da lei, não abrangesse toda a extensão daquela. Por força do dispositivo constitucional ter-se-ia como compreendendo toda ela.

Assim interpretada a norma da Constituição há que se entender que, se parte da comarca é circunscrição de uma Junta, toda ela há de reputar-se como figurando em sua base territorial. Dentro desse raciocínio, não releva que a Junta encontre-se ou não na sede da comarca.

Fiquei vencido quando a Seção, por escassa maioria, acolheu o questionado entendimento. E a hipótese em exame presta-se, a meu ver, para ainda mais evidenciar a inconveniência, *data venia*, da interpretação vitoriosa.

Como ainda não me convenci do desacerto da corrente a que me filiei, acompanho o eminente Relator, apenas na conclusão, persistindo no entendimento de que a circunstância de a comarca compreender território maior ou menor não afeta a jurisdição fixada na lei federal.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Senhor Presidente, em primeiro lugar, não encontro nenhum problema naquela circunstância, de se dizer que o legislador federal ficaria dependente da organização judiciária local, isto porque a própria Constituição é quem dispõe que a lei poderá, nas “comarcas” onde não forem instituídas as Juntas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito. A expressão “Comarca” designa uma divisão judiciária própria das leis de organização judiciária estaduais. Destarte, é a própria Constituição quem admite que a lei local, ao fixar os limites territoriais das

comarcas, também tenha influência nos limites territoriais das respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parece-me que a hipótese não é similar àquelas outras que aqui, por voto majoritário, adotamos, e às quais fez referência o eminente colega Ministro Nilson Naves. É que naqueles casos havia sido instituída Junta de Conciliação e Julgamento naquelas comarcas onde tinham sede os juizados de Direito com os quais surgiram os conflitos de competência.

Por este fundamento, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, nesse caso citado, também, fiquei vencido, juntamente com os eminentes Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Ressalvada a minha posição, acompanho o Sr. Ministro Relator.

## VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, não vejo diferença maior entre o caso concreto de agora e os precedentes. Na verdade, o argumento do eminente Ministro Eduardo Ribeiro de que, em se adotando a tese dos precedentes, se estaria a subordinar a lei federal à lei de organização judiciária, *data venia*, parece-me de todo improcedente para o alcance que se pretende dar ao caso. Até porque, quando a lei federal ao estabelecer a competência territorial de uma Junta o faz indicando municípios, a criação dos mesmos também está feita por lei estadual, e, ainda, poderá também o Estado, por lei sua, promover a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Então, não há essa inconveniência em se tomar por base, para solução de hipóteses que tais, a expressão constitucional do art. 112: “comarca”.

Por outro lado, não se poderia partir do pressuposto de que o constituinte usou a expressão “comarca” fora do sentido técnico da divisão judiciária. Quando o constituinte quis dizer “comarca”, o fez expressamente; quando quis se referir “município” expressamente o fez; e ainda quando quis fixar a sede da comarca, nitidamente gizou, como fez no § 3º do art. 109, no que toca à Justiça Federal. O § 3º do art. 109 diz: “Na comarca que não seja sede da vara do juízo federal...”. E não usou esta mesma expressão no art. 112, que se prende

à competência da Justiça do Trabalho. Fê-lo em relação à competência da Justiça Federal. Não o fez no que toca à competência da Justiça do Trabalho.

Por isso é que, coerente com o ponto de vista que já expressei, homenageando, sem dúvida, aqueles que entendem diferentemente de mim, entendo que ao caso é de ser aplicada a posição anteriormente adotada.

Peço vênia ao eminente Relator para, divergindo, dar pela competência da Justiça do Trabalho de Itabaiana.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, com a devida vênia, penso que a hipótese é diversa do precedente adotado por maioria, nesta Seção, porque aqui se cogita da criação de junta em comarca vizinha àquela onde foi proposta a ação trabalhista.

Por isto, adotando os fundamentos do voto do eminente Ministro Athos Carneiro, acompanho o Relator.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Mantendo, por coerência, a linha de entendimento que adotei anteriormente, dou pela competência do Juízo de Frei Paulo.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, dou pela competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Frei Paulo, nos termos do voto do eminente Ministro Athos Carneiro.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 958 — SE — (Reg. nº 90005353) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Suscitante: Junta de Conciliação e Julgamento de Itabaiana — SE. Suscitado: Juízo de Direito de Frei Paulo — SE. Partes: Jairo Jacinto de Barros e Sindicato Rural de Frei Paulo. Advogados: Drs. Pedro Pereira Sobrinho e José Simpliciano Fontes e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Frei Paulo/SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção, 14-03-90).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 959 — RJ

(Registro nº 90.536-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Autor: *Brasil Viscose S/A*

Réu: *Light — Serviços de Eletricidade S/A*

Suscitante: *Juízo Federal da 12ª Vara — RJ*

Suscitado: *Juiz de Direito da 5ª Vara*

Advogados: *Dr. Nelson de Azevedo Branco e outros.*

**EMENTA:** Competência. Ação de repetição proposta contra a Light S/A, objetivando valores recolhidos através de conta de luz. Inexistência de intervenção ou demonstração de interesse jurídico da União.

**Competência da Justiça Comum Estadual.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 31 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, Brasil Viscose S.A. propôs ação de repetição de indébito contra a Light Serviços de Eletricidade S.A., objetivando reaver valores ditos indevidamente recolhidos através de sua conta de luz.

Tendo a União Federal invocado interesse na causa, declinou o Juiz de sua competência para uma das Varas Federais, fato que deu margem à interposição de agravo de instrumento, improvido no Tribunal de Justiça local.

Distribuídos os autos à 12ª Vara Federal, e após audiência do Ministério Público, que se opôs ao interesse alegado, a MMA. Juíza em exercício suscitou conflito negativo de competência.

Anoto que o presente conflito não foi conhecido pela Eg. 2ª Seção do extinto TFR, tendo o MP recorrido extraordinariamente da decisão, ao argu-

mento de se tratar de conflito da competência do Supremo Tribunal Federal, visto estar em jogo a do Tribunal de Justiça e da Justiça Federal.

O Excelso Pretório conheceu e proveu o recurso, anulando o acórdão impugnado e, ante a nova sistemática constitucional, reconheceu a competência desta Corte para julgar o conflito.

Nesta instância, pronunciou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo Federal.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Para justificar a intervenção nos autos a União sustentou a sua competência exclusiva sobre os serviços de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, posicionando-se como poder concedente, a cujo comando são submissas as concessionárias de energia elétrica. Considerou que “a matéria discutida nestes autos envolve, sem a mais leve dúvida, a apreciação da legalidade e constitucionalidade dos atos do DNAEE que determinaram a aplicação daquele primeiro critério, objeto das Portarias acima indicadas”. Colocou como inquestionável o seu interesse porque serão submetidas a exame de legalidade atos emanados de órgão federal, assim como critério temporal a ser adotado na revisão de tarifas de energia elétrica, matéria cujo deslinde geraria conseqüências jurídicas relevantes para o poder concedente, notadamente a nível financeiro, na hipótese de sucesso da demanda.

Para deslocar a competência para a Justiça Federal é necessário que a União demonstre legítimo interesse jurídico e não simplesmente econômico, no deslinde da causa, caracterizando-se este quando a sentença venha a produzir qualquer efeito em relação a ela.

Ora, *in casu* não se visualiza interesse dessa monta, posto que, em se tratando de empresa concessionária, que executa serviço concedido em seu nome, por sua conta e risco, não há como qualificar como tal o interesse genérico, ordinário e permanente que tem a União em ver vitoriosas determinadas espécies de causas em que figuram entes paraestatais.

Assim se tem posicionado a jurisprudência, consoante noticiam as ementas retrotranscritas:

AC nº 121.813 — SP

“Processual. Sociedade de economia mista. Ação. Intervenção da União. Deslocamento da competência.

Assistência litisconsorcial. Para qualificar-se a assistência, com efeito de determinação da competência da Justiça Federal, em qualquer instância, necessário se faz a previsão primeira dos

reflexos da sentença sobre direito próprio da União assistente, o que, por sua vez, não se basta deduzido em face apenas da detenção da maioria acionária ou da duvidosa relação de direito público das atividades ordinárias da empresa, no caso, a Petrobrás Distribuidora S.A.” (3ª Turma — TFR, Rel. Min. José Dantas, *in* DJ de 30-06-88).

CC nº 7369 — SP

“Processual civil. Competência. Desapropriação. BNDES. Assistência simples.

I — É pacífica a jurisprudência no sentido de que só a assistência litisconsorcial, a intervenção *ad infringendum* das pessoas indicadas no art. 125, inc. I, da C.F., tem o efeito de firmar a competência da Justiça Federal.

II — Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da Fazenda Estadual, suscitado” (2ª Seção — TFR, Rel. Min. Geraldo Sobral, *in* DJ de 10-12-87).

CC nº 7923 — RJ

“Constitucional. Processual Civil. Competência. Tarifas de energia elétrica. Ato de administrador de concessionária.

Embora se trate de concessionária de serviço público federal, inexistente a intervenção ou demonstração de interesse jurídico da União, a competência para processar e julgar o *Mandamus* não se desloca para a Justiça Federal (art. 109, I e VIII, Const. Federal).

Conflito precedente” (1ª Seção — TFR, Rel. Ministro Milton Pereira, *in* DJ de 03-05-89).

RE 96.590-4 — SC

“Tarifas de energia elétrica. Competência. Concessionária de serviço de eletricidade. Interesse da União não demonstrado. Aplicação da Portaria Ministerial 140 (MME).

A simples intervenção da União, sem demonstrar interesse jurídico, não desloca a competência para a Justiça Federal. 2. O aumento de tarifas de energia elétrica, autorizado pela Portaria Ministerial, não pode ser aplicado retroativamente mediante a incidência no preço da energia consumida anteriormente àquela data. Recurso Extraordinário não conhecido” (1ª Turma — STF, Rel. Min. Rafael Mayer, *in* DJ de 11-03-83).

Ademais, na espécie busca o autor reaver valores pagos à concessionária, que os teria aumentado ao faturar contas de luz de seu interesse, considerando tarifa nova sobre energia elétrica fornecida na vigência de tarifa velha.

Daí que não se discute a legalidade, competência ou legitimidade das tarifas fixadas pelo DNAEE, mas simplesmente a impossibilidade de sua aplicação retroativa, em desrespeito às próprias Portarias de majoração, que ao fazê-lo fixaram a data de aplicação da nova tarifa.

Diante do exposto, conheço do conflito e julgo-o procedente, declarando a competência da Justiça Estadual.

É como voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, dou pela competência da Justiça Federal.

É o meu voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Acompanho o eminente Ministro Relator.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, houve o parecer do Ministério Público Federal, dizendo que havia interesse da União. O Juiz Estadual mandou o processo para a Justiça Federal. O Juiz Federal, reconhecendo que não havia o interesse da União, suscitou o conflito. Acho que talvez o Juiz, tecnicamente, não devesse agir dessa forma, mas ele decidiu e reconheceu que não havia interesse; a competência é dele. Então, peço vênia aos eminentes Ministros Geraldo Sobral e José de Jesus para acompanhar o eminente Ministro Relator.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, o que aconteceu foi o seguinte: numa ação promovida contra a Light — Serviços de Eletricidades S/A, no Rio de Janeiro, no Juízo Estadual, um Procurador da República manifestou interesse da União na causa. Remetidos os autos ao Juízo Federal, foi ouvido o Ministério Público Federal, e este se manifestou no sentido de que não havia embasamento para endossar o ventilado interesse jurídico da União e correspondente deslocamento para a esfera federal. O Juiz

Federal tinha que decidir se havia interesse jurídico ou não da União e decidiu pela inexistência do interesse jurídico. Mas, como havia a decisão do Tribunal de Justiça, suscitou o conflito.

Com estas brevíssimas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. A competência é mesmo do Juízo Estadual.

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Sr. Presidente, com o surgimento de agravo, e a manifestação da douda Procuradoria-Geral da República dizendo que a União não tem interesse, modifico o meu voto para acompanhar o Sr. Ministro Relator.

É o meu voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC Nº 959 — RJ — (Reg. nº 90.536-1) — Relator: O Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Autor: Brasil Viscose S/A. Réu: Light — Serviços de Eletricidade S/A. Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara — RJ. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara. Advogados: Dr. Nelson de Azevedo Branco e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência da Justiça Estadual do Rio de Janeiro (1ª Seção — 31-05-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Pedro Acioli votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.011 — BA

(Registro nº 90.1065-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Carlos Alberto dos Santos Nascimento (réu preso)*

Suscitante: *Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Salvador —*  
*BA*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara e Privativa de Execuções Penais —*  
*BA*

**EMENTA: Penal. Execução da pena. Juízo competente.**

— Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de execução comum do Estado.

— Competência do Juízo Suscitante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Salvador — BA, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 17 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito positivo de competência, de cujo parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República extraio o seguinte trecho:

“A Promotoria Pública da Vara de Execuções Penais (fls. 02/03), recebendo posteriormente a chancela do Juízo das Execuções Criminais (fls. 37/39), suscita o presente conflito de competência, apontando como suscitado o Juiz Federal da 1ª Vara Privativa de Execuções de Salvador — BA.

O conflito diria respeito à situação jurídico-penal de Carlos Alberto dos Santos Nascimento (réu preso) que em presídio estadual cumpre pena em razão de condenação na Justiça Federal.

Aliás, o MM. Juiz das Execuções Criminais em Salvador lembra que:

“Tenho que razão assiste à douta Promotoria. Há algum tempo, está este Juízo analisando a situação referida inclusive tendo anotado que na Casa do Albergado quando convoca os sentenciados para palestra os que são condenados pela Justiça Federal não se apresentam e quando advertidos alegam que só

devem obediência ao Juiz Federal das Execuções Penais. Muitas vezes, nos casos de prisão albergue, é dada uma ordem judicial, para ser atendida por todos, e os presos da Justiça Federal ficam a aguardar a ordem da Justiça Federal. No setor fechado, ocorre o mesmo. Desse modo, cria-se um tratamento discricionário e complica-se a administração dos presídios. (autos, fl. 38).”

Posteriormente, opinando, a douta Subprocuradoria-Geral alerta para a inexistência de conflito, formalmente suscitado, pelo que opina no sentido de se proceder diligência em que fosse ouvido o MM. Magistrado da 1ª Vara Federal em Salvador, a respeito da existência do alegado conflito.

Caso contrário, que se conheça e se declare a competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Penal. Execução da pena. Juízo competente.

— Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de execução comum do Estado.

— Competência do Juízo Suscitante.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, vê-se claramente da cota do Ministério Público que há conflito de competência entre a Justiça Federal e Comum, no que diz respeito a atos jurisdicionais de execução de penas cominadas pela Justiça Federal a presos recolhidos a estabelecimento penal estadual.

Com efeito, diz o representante do “parquet” baiano (fl. 03):

“Observa-se, inicialmente, o estabelecimento de um conflito de atribuições positivo entre a Justiça Federal, o Juízo Federal da Primeira Vara e Privativa das Execuções Penais — e a Justiça Comum — a Vara Única das Execuções Penais — uma vez que ambos se consideram competentes para o acompanhamento jurisdicional da Execução, tanto que a Juíza Titular da Vara das Execuções, embora de ofício não suscitasse o conflito, como poderia, mandou ouvir o Ministério Público acerca do cabimento.”

Decidindo nos autos, a MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Penais, após a manifestação do MP, finalizou:

“Posto isso, acolho o conflito positivo de competência suscitado pela douta Promotoria de Justiça, para determinar que sejam os presentes autos remetidos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, para decisão, como de direito.”

Ainda que não formalizado, nota-se da decisão da MM. Juíza, que vários conflitos surgiram, por situações relacionadas com o cumprimento da pena, em presídio estadual, por preso condenado pela Justiça Federal, gerando uma inquietude deveras preocupante, no que concerne à disciplina geral dos presídios sob sua jurisdição.

E esta situação fatalmente geraria a suscitação de conflito perante esta Eg. Corte.

Diligenciarmos no sentido de ouvir a Justiça Federal a respeito da existência do conflito seria postergar uma situação de emergência, por exigência de simples formalismo processual, uma vez que há nos autos notícias de vários outros conflitos envolvendo as mesmas partes.

Por isso que, em nome da economia e celeridade processual, conheço do conflito.

No mérito, acabamos de decidir fato idêntico, no CC. 1.089 — PA, sendo relator o eminente Ministro Costa Lima, e como meu entendimento neste caso é o mesmo que o anterior, junto cópia do voto que proferi que ficará fazendo parte integrante do presente, como minhas razões de decidir.

Com isso, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Salvador — BA, ora Suscitante.

É como voto.

## ANEXO

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1089 — PA

(Registro nº 90.0002512-5)

### VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, na Seção passada pedi vista dos autos porque a matéria tratada no presente conflito, ou seja, qual juiz é competente para executar pena imposta pela Justiça Federal, quando o preso estiver recolhido a presídio sob administração estadual, já esteve sob julgamento no extinto TFR, e sobre a qual me reporteí, diferentemente do voto proferido pelo eminente Ministro Costa Lima.

Na oportunidade, o eminente Relator, fez remissão ao voto proferio no HC nº 7.455-SP, relatado pelo eminente Ministro Costa Leite, que entendia ser da Justiça Federal a execução da pena imposta por crime de tráfico internacio-

nal de entorpecentes. Sua Excelência, na oportunidade, referiu-se a um conflito, do qual fui relator (CC 6.643-RS), cujo acórdão tinha a seguinte ementa:

“Processo crime. Entorpecente. Tráfico internacional. Execução da pena. Competência.

— Compete ao MM. Juiz Federal da Vara de Execuções Penais a execução da pena, nos casos de crime de tráfico internacional de substância entorpecente, praticado em local que não seja sede de Vara de Justiça Federal.

— Trata-se de competência constitucionalmente definida.

— O uso da competência delegada pelo art. 27 da Lei nº 6.368/76, aos Juízes Estaduais é excepcionária e limitada, apenas, ao processo e o julgamento.

— Exaurida a jurisdição do Juiz Estadual com a prolação da sentença, a execução há que ser promovida perante a Justiça Federal, pouco importando que o condenado esteja cumprindo pena na Capital ou no interior.

— Conflito procedente.”

Realmente, expressei tal pensamento, quando fui acompanhado pela unanimidade dos eminentes ministros que compunham a 1ª Seção do extinto E. TFR, sustentando o posicionamento pela competência do Juízo Federal para a execução das penas por crime de tráfico internacional de substância tóxica, por força do disposto no art. 126 da CF/67 e artigo 27 da Lei 6.368/76, que emprestavam, aos juízes estaduais do local, onde se deu o tráfico de drogas, investidura de jurisdição federal, com a finalidade de agilizar o combate ao narco-tráfico e acelerar a condução dos procedimentos judiciais, ficando, no entanto, tal delegação limitada apenas ao processo e seu julgamento.

Atinha-me, é bem verdade, ao texto frio da lei, e, mais ainda, considerando que os processos em tela, após o julgamento, tanto por juízes estaduais, como federais, tinham sede de recursos, no antigo Tribunal Federal de Recursos, instância privilegiada da Justiça Federal.

Hoje, noto que a tendência é outra, como nos esposou o eminente relator, acentuando que, “a execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória e expedida carta de guia”, momento em que “tem início outro processo, o de execução, de que trata a lei específica sobre a matéria, a de nº 7.210, de 11.07.84, que tem por finalidade “efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º)”.

É bem verdade que o artigo 2º e seu parágrafo único, acentuam que a LEP se estende ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar “quando recolhido a

estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, como nos fez ver o eminente relator.

Depreende-se daí que, se aos condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar se aplicam igualmente os termos da LEP, a execução da pena competirá ao juiz de execução comum e não àquelas Justiças especiais.

Se se entender que na expressão justiça ordinária, que se contrapõe à Justiça Especial, está compreendida a Justiça Federal, lógico é perceber-se que, tratando-se de condenado pela Justiça Federal, se estiver recolhido a estabelecimento penal estadual, competente para a execução é também o juiz da execução penal da justiça local.

E bem lógica, entendo agora, tal conclusão, motivada pela necessidade, que teria o juiz da execução, de manter o mesmo tratamento para condenados pela Justiça Comum e Federal, que estivessem sob suas ordens.

Os conflitos internos, nos estabelecimentos penais, que se gerariam pelo tratamento diferenciado a um e outro condenado, trariam conseqüências imprevisíveis, com reflexos altamente negativos na manutenção da disciplina e no cumprimento das ordens emanadas.

Por tais razões, revejo meu ponto de vista anteriormente esposado e filio-me à corrente que entende que os sentenciados recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, sejam eles condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo juízo de execução comum.

Desta forma, acompanho o eminente Relator, entendendo competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA, ora suscitado.

É o meu voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, não estive presente à sessão em que se iniciou o julgamento do CC nº 1.089 — PA, mas, pelo voto-vista proferido pelo eminente Ministro Flaquer Scartezzini, inteirei-me da mudança de orientação, que, na verdade, se impõe, em face da atual Lei de Execução Penal. Adiro, pois, ao voto do ilustre Relator.

## VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, na verdade não estava presente no julgamento em que o Ministro Flaquer Scartezzini pediu vista dos autos. Mas, agora, tive a oportunidade de ouvir o seu voto-vista no Conflito de Competência nº 1.089 — PA, e convenceram-me as razões de S. Exa., ensejadoras da modificação do entendimento predominante do extinto TFR. Estou de acordo com a nova orientação.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, quando estava na Corregedoria, fui consultado várias vezes a respeito do problema da execução de sentença de reclusos condenados pela Justiça Federal.

Sempre entendi que o Juízo da execução era o Federal, mas em vários Estados havia sempre muita divergência com referência a isso, porque alguns Diretores de Penitenciária, de Colônia Agrícola ou Industrial, se rebelavam contra essa orientação, alegando o conflito de tratamento, e, sobretudo, o privilégio concedido pelos Juízos Federais a alguns presos.

Agora não tenho como divergir, desde quando se reconhece que todos devem ficar submetidos ao Juízo da Execução dos Estados.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.011 — BA — (Reg. nº 90.1065-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Justiça Pública. Réu: Carlos Alberto dos Santos Nascimento (réu preso). Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Salvador — BA. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara e Privativa de Execuções Penais — BA.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Salvador — BA (3ª Seção — 17-05-90).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson e José Cândido. Ausente, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.327 — SP

(Registro nº 90.6362-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autores: *Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Indl., Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.*

Ré: *Dedini Kawasaki Engenharia S/A.*

Suscitante: *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Paulo Batista Filho e outros, Antônio José Colasante e outros.*

**EMENTA: Conflito de Competência. Coisa julgada.**

**I — Uma vez fixada a competência por decisão com trânsito em julgado, é defeso ao juízo competente rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

**II — Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo ajuizou, perante a 17ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade, ação de cumprimento de sentença normativa contra a empresa Dedini Kawasaki Engenharia S/A, pois através de Dissídio Coletivo (TRT — SP — 149/82-A) o Egrégio TRT fixou sentença normativa aplicável indistintamente a todos os empregados da referida categoria econômica e profissional, impondo a cláusula de contribuição assistencial, correspondente ao desconto de 2% nos salários dos trabalhadores da categoria, em favor do sindicato de classe.

O d. Dr. Juiz Presidente da JCJ deu-se por incompetente para conhecer e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, ao argumento de que não pode o sindicato classista pleitear o cumprimento de cláusula de dissídio coletivo contra empresa, senão nos limites da lei. Cita, em favor de seu entendimento, a Súmula nº 87 do extinto TFR. Dessa decisão, o Autor interpôs Recurso Ordinário, que não foi conhecido, por deserto (fl. 60).

Os autos foram encaminhados à Justiça Comum e redistribuídos ao Dr. Juiz de direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital que, pela sentença de fls. 128/130, julgou a ação procedente. Houve apelação e a 14ª Câmara Civil do Tribunal Estadual, por unanimidade, dela não conheceu e determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada, alegando que a ela compete o

conhecimento e decisão da lide em tela, *ex vi* do disposto no artigo 114 da Constituição Federal em vigor.

Retornando os autos ao Egrégio TRT da 2ª Região este suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, argumentando, *verbis*: “Havendo coisa julgada a afastar a competência desta Justiça, anterior ao decidido pela Justiça Comum, *data venia*, o comando do aresto resultante de retorno do feito a esta Corte com aquela colide, estando esta C. Turma impossibilitada para o exame do recurso, sob pena de ofensa ao anterior acatamento da exceção de incompetência havido em 1º grau.”

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

EMENTA: Conflito de competência. Coisa julgada.

I — Uma vez fixada a competência por decisão com trânsito em julgado, é defeso ao juízo competente rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.

II — Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Como se viu do relatório, este Conflito tem uma peculiaridade que o afasta da predominante jurisprudência desta Seção, adotada para hipóteses semelhantes, ou seja, quando se cuida de litígios com origem em decisões da Justiça do Trabalho.

Do voto do eminente Juiz relator, Dr. Argeu Egydio dos Santos (fl. 163), destaco essa peculiaridade.

Disse o douto Relator:

“Preambularmente, há que se considerar prejudicado o conhecimento ou não do recurso interposto e, conseqüentemente, a sua apreciação por esta C. Corte, por ora.

E tal se dá porque, interposta a presente ação de cumprimento, às fls. 27/28, a MM. Junta de origem acolheu exceção de incompetência em razão da matéria, levantada pela firma-ré, com a determinação da remessa dos autos à Justiça Comum. Não conhecido o recurso do sindicato-autor, por deserto, consoante v. acórdão nº 17.828/87 desta C. 7ª Turma às fls. 58/60, a r. decisão de 1º grau transitou em julgado (fl. 60 vº), passando o feito a tramitar perante o MM. Juízo de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Capital, até decisão de fls. 128/130, que concluiu pela procedência da ação.

Assim sendo, em razão da apelação da empresa, de fls. 132/135, a C. Décima Quarta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, através do v. acórdão de fls. 155/156, à unanimidade, concluiu por não conhecer do recurso e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, por entendê-la competente consoante art. 144 da Carta Magna e pacífica jurisprudência daquele Alto Pretório. Havendo coisa julgada a afastar a competência desta justiça, anterior ao decidido pela Justiça Comum, *data venia*, o comando do aresto resultante de retorno do feito a esta Corte com aquela colide, estando esta C. Turma impossibilitada para o exame do recurso, sob pena de ofensa ao anterior acatamento de exceção de incompetência havido em 1º grau”.

Tenho por correta esta interpretação para esta ação.

Com efeito, quando os autos foram remetidos à Justiça Estadual, já havia a *res judicata*, uma vez que o recurso ordinário interposto foi julgado deserto pela Colenda 7ª Turma do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

Dessa forma, a apelação interposta da decisão do MM. Juiz da 21ª Vara Civil, deve ser apreciada pela douda Décima Quarta Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para decidir como de direito.

Meu voto, portanto, é conhecendo do Conflito para declarar competente a 14ª Câmara Civil, suscitada.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.327 — SP — (Reg. nº 90.6362-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autores: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Indl., Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo. Ré: Dedini Kawasaki Engenharia S/A. Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. Paulo Batista Filho e outros, Antônio José Colasante e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — SP, suscitado. (1ª Seção, em 25-09-90)

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não compareceu à Sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.